

**SELEÇÃO PÚBLICA 023/2019**  
**RESPOSTA A RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR SINTIA BARBOZA BASTOS. TEMPESTIVIDADE. INABILITAÇÃO EM FACE DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM DESACORDO COM O PREVISTO EM EDITAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por Sintia Barboza Bastos, em face de decisão de inabilitação na Seleção Pública 023/2019, que tem como objeto a contratação de 2 (dois) profissionais pessoas físicas especialistas para prestação de serviços técnicos para apoiar a implementação de projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais (elaboração de planos de ação).

**1. Da síntese da demanda.**

A requerente alega, em resumo, que sua formação em medicina veterinária guarda compatibilidade com o previsto em Edital e, ainda, que a grade curricular incluiria vários temas correlatos, contudo sem acostar documentos que comprovem a grade e mesmo a alegação de compatibilidade. Ainda, como comprovação, juntou um artigo intitulado “Transição agroecológica da pecuária em Cunha-SP e região”. É o relatório.

**2. PRELIMINARMENTE.**

**2.1. Da Tempestividade.**

O recurso fora protocolado na Fundação Florestal em 31/07/2019, sendo assim considerado tempestivo.

**3. DO MÉRITO.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que eventuais pedidos de esclarecimentos, que poderiam ter o condão de aclarar a situação quanto

a compatibilidade do edital com alguma situação específica, poderia ter sido formulado de acordo com os limites constantes no instrumento de regência, o que não ocorreu. Vejamos o que prevê o Edital:

#### “14. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

14.1 Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação deste Edital terá que ser encaminhado, por escrito, no e-mail [selecao@finatec.org.br](mailto:selecao@finatec.org.br), até às 17:00hs do dia 26/07/2019. São vedadas consultas que sejam meramente antecipação de qualquer fase do certame”.

O Edital, por sua vez, quanto a requisito de habilitação referente à qualificação técnica, assim dispõe:

“5.3.1. Cópia de diploma frente e verso, devidamente registrado no MEC, de graduação na área de engenharia agrônoma, ambiental, agrícola ou florestal, biologia ou geografia”.

Ora, o rol em versa é taxativo e não permitia depreender outra decisão senão pela inabilitação da proponente. Do mesmo modo, a proponente não acostou a grade curricular de seu curso, sendo essa a base da argumentação trazida a baila no recurso, assim como juntou um documento, para fins de comprovação, que em nada guarda correlação com a comprovação pleiteada.

O TCU não poderia ser mais claro quanto a exigência de formação profissional. Vejamos:

Acórdão 2537/2015-Plenário – **“Nos editais de licitação, quando houver exigência de profissional de nível superior ou outro, como critério de habilitação, deve ser estabelecida a área de formação requerida, com a especificação, quanto à experiência profissional, dos atestados e certidões a serem apresentados”.**  
(destacamos)

No mais, a Comissão está vinculada aos estritos termos do Edital. Vejamos:

TCU, AC-649-2/16-2 – “9.4.2. observe, em um possível e futuro novo certame licitatório sobre o mesmo objeto, rigorosamente os princípios que regem as licitações, especialmente os princípios da publicidade e da

vinculação ao instrumento convocatório, positivados no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”

Assim, a exigência de formação específica coaduna com a jurisprudência da Corte de Contas e, no mais, baseado em critérios técnicos encaminhados pela Coordenação do componente 2 em São Paulo, a formação em medicina veterinária não fora inserida como aceita no que se refere a área de formação, inexistindo razões de reforma da decisão da Comissão de Seleção, considerando, ademais, a vinculação ao instrumento convocatório.

#### 4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por Sintia Barboza Bastos, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 12 de agosto de 2019.



---

Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires  
Diretor-Presidente